



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento menor preço por lote, através do qual se objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços transporte escolar para atendimento dos alunos da rede pública municipal.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, pedido nº 1.470/2026, emitido pela Secretaria Municipal da Educação.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, documento de formalização da demanda, definição das condições de execução e pagamento, planilha de custos, minuta de edital e contrato, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Primeiramente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Efetivamente, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços transporte escolar para atendimento dos alunos da rede pública municipal, consoante a seguinte motivação:

A contratação se justifica, inicialmente, pela inexistência de frota própria do Município para a execução direta do serviço de transporte escolar, tornando indispensável a contratação de empresa especializada. Ademais, o presente certame visa complementar o Pregão Eletrônico nº 003/2026, uma vez que, após a implementação e homologação das linhas naquele processo, verificaram-se novas necessidades operacionais não previstas originalmente, como a inclusão de rotas, ajustes de quilometragem e o atendimento a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida. A continuidade do serviço público também impõe a realização da licitação, evitando-se solução de interrupção entre o término de eventuais contratações emergenciais e o início do novo contrato regular. O transporte escolar, por sua vez, constitui etapa essencial do direito à educação, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo medida diretamente relacionada à prevenção da evasão escolar, especialmente nas zonas rural e periurbana. Por fim, a licitação garante a observância dos princípios da isonomia, transparência, eficiência e segurança jurídica, assegurando a aplicação regular dos recursos públicos e o alcance das metas educacionais do Município.

A contratação pretendida, segundo informa a Secretaria, consta no Plano Anual de Contratações (PAC) 2026.

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O valor estimado da contratação está elencado no termo de referência, o qual, pelo que se vislumbra, foi embasado na planilha de custos e valores já pagos pelo município, em consonância com o disposto no artigo 23, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foi indicada a dotação orçamentária no Termo de Referência.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de serviço comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço por lote, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI; 29; 33, II e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

Da mesma forma, a minuta de contrato atende os pressupostos mínimos elencados no artigo 92 da Lei de Licitações.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à decisão da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 25 de junho de 2026.

Daiane C. Glenzel
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.952